



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº: E-12/020.359/2010 (apenso: E-12/020.533/2010)
Autuação: 15/09/2010
Concessionária: CEG RIO
Assunto: RECLAMAÇÕES DA OUVIDORIA SOBRE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA CEG RIO NO QUE TANGE A PRAZO DE LIGAÇÃO DE GÁS
Sessão Regulatória: 30 de Abril de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de processo insaturado tendo em vista a CI OUVID nº. 123/10, por meio da qual a Ouvidoria informou à SECEX possível descumprimento contratual, no que tange ao prazo de ligação de gás, em relação às ocorrências 512122, 512158, 512959, 513218, 513467, 514132 e 514440, relatando a Ouvidoria que as ocorrências deveriam ser "(...) minuciosamente apuradas junto à concessionária."

Submetido à apreciação do Conselho - Diretor na Sessão Regulatória de 21/12/2010, foi editada a Deliberação nº. 669¹, depois de apresentado o voto pelo Conselheiro - Relator, conforme reproduzido abaixo quase que em sua integralidade:

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 669

DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – RECLAMAÇÕES DA OUVIDORIA SOBRE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA CEG RIO NO QUE TANGE O PRAZO DE LIGAÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.359/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG RIO, a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, concomitante com o Art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao descumprimento do disposto no anexo II, parte 2, item 13, alínea "A".

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição do Auto de Infração, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia.

Art. 3º - Determinar à SECEX, para em conjunto com a CAENE, e ouvidas previamente as Concessionárias CEG e CEG Rio, apresentar ao Conselho-Diretor minuta de Instrução Normativa especificando obrigações e procedimentos para novas ligações de gás residencial, comercial e industrial, com prazo de sessenta dias.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

"Trata-se de processo regulatório iniciado pela CI OUVIDORIA nº. 123/10, de 15/09/10, para apuração de descumprimento contratual por parte da CEG RIO, quanto ao prazo para ligação de gás.

O processo compreende reclamações semelhantes de novos usuários, conforme abaixo:

Ocorrência nº. 513218. Cliente: Sr. Sergio Barreto²

Ocorrência nº. 512959. Cliente: Sr. Antônio Claudio Tavares Gomes Manhães

Ocorrência nº. 512158. Cliente: Sr. Luciana Utrini Pontes

Ocorrência nº. 512127. Cliente: Sr. João Carlos Mendonça do Lago

Ocorrência nº. 514132. Cliente: Sr. Bruno Ribeiro dos Santos

Ocorrência nº. 513467. Cliente: Sr. Vera Lúcia de Souza Salles

Ocorrência nº. 514440. Cliente: Sr. Leandro dos Santos Moreno

Todas elas compreendem relatos de usuários que solicitaram ligação inicial de gás em seus domicílios e manifestaram por diferentes razões insatisfação com o prazo para serviço apresentado pela Concessionária.

§1º. O prazo definido no "caput" poderá ser prorrogado por igual período, conforme motivação do Conselheiro-Relator ao CODIR em Reunião Interna.

§2º. Tal determinação deverá ser tratada no âmbito do processo regulatório a ser instaurado conforme decisão referente ao processo E-12/020.356/2010, nesta data.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro-Presidente; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Manoel Almeida Fonseca - Conselheiro; Sérgio Burrows Raposo - Conselheiro-Relator.

² Meu grifo.

Rly



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Da leitura dos relatos apresentados detalhadamente no processo por nossa Ouvidoria e de informações acostadas pela Concessionária sobre quase todos as reclamações em discussão resta comprovado que a Concessionária nem sempre atendeu às solicitações dentro das provisões do Contrato de Concessão, como veremos com mais clareza a seguir.

Primeiramente, instada a comentar as reclamações e pressionada pelo não cumprimento do maior prazo previsto no Contrato de Concessão, que é de trinta dias, a Concessionária produziu em sua defesa uma pérola argumental que merece destaque. Alega a CEG RIO que os prazos constantes do Contrato de Concessão só se aplicam a "usuários", al compreendidos aqueles domicílios que já possuem serviço de gás encanado, mas não todas as demais pessoas que possam vir a solicitá-lo. In verbis: '(...) não há que se falar em descumprimento do prazo contratual, haja vista que o prazo de instalação dos medidores, previsto na Parte 2 do Anexo II, primeiro item do número 13 A, se refere expressamente ao atendimento aos "usuários", ou seja, àqueles que já são clientes da Concessionária (...).'

Aceita a colocação da Concessionária, teríamos que considerar que não há qualquer prazo para que ela atenda a novos pedidos de ligação de gás, comercial, industrial ou residencial, o que me parece ser um absurdo. Entendo que o Contrato de Concessão enquadrou esta situação em sua Parte 2 — SERVIÇOS AOS USUÁRIOS/PRAZOS DE ATENDIMENTO, onde no grupo A, Serviços Obrigatórios, há a listagem de 'execução de ramais de rede de distribuição existentes, 30 dias'. Admito mesmo que possa haver outras interpretações para o prazo para novas ligações, porém, como 30 dias é o maior prazo previsto entre todos os



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

prazos ali listados, prefiro eleger este, em benefício da Concessionária.

Assim, proponho ao Conselho Diretor que me acompanhe na opinião de que a Concessionária tem sim a obrigação de atender a solicitações de novas ligações e que a partir desta solicitação seus patronos são usuários do serviço, já que neste momento se iniciou entre cada um deles e a Concessionária do serviço público, uma relação.

Isto posto, passemos à situação concreta das reclamações em tela. Por uma questão de metodologia, tomei como verídicas as informações transcritas no processo tanto por parte dos usuários como por parte da Concessionária. Também acatei integralmente os pareceres da CAENE e da Procuradoria da AGENERSA pois surpreendentemente, salvo a observação a respeito de "não-usuários" já comentada anteriormente, os relatos apresentados, no cômputo geral, são convergentes e a Concessionária em sua defesa apresenta quadro sobre o atendimento das reclamações (...)

Da avaliação do quadro (...), produzido pela própria Concessionária, verifica-se que as ocorrências de nº. 512158, 512122 e 513467 foram atendidas em prazo superior a trinta dias, sendo que 512122 demorou cinco meses! Naturalmente que entendo ser do maior interesse da Concessionária efetuar o maior número de novas ligações, pois isto aumenta sua receita e consequentemente seus lucros. Porém, fica evidente que o controle de qualidade desta atividade, ainda que não só do interesse do usuário, mas também da Concessionária, está deixando a desejar.

Caso fossemos adentrar nos detalhes de cada uma das reclamações, encontraríamos situações inusitadas, caracterizando



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

o mal atendimento, mas também a falta de compreensão de novos usuários, que desejam ligações de gás com hora certa, o que entendo ser quase impossível para esta ou qualquer Concessionária. Dia certo já deve ser suficiente.

Pelo exposto, opino por o Conselho Diretor reconhecer que a Concessionária infringiu o Contrato de Concessão ao atender a três solicitações de ligação de gás, em prazos de mais de trinta dias, como reconhecido pela própria Concessionária no corpo do processo. Como identifiquei que o procedimento envolvendo as obrigações para novas ligações de gás não está perfeitamente entendido pela Concessionária, embora não haja dúvidas de que o maior prazo para qualquer ação correlata previsto no Contrato de Concessão é de 30 dias, acho oportuno que o assunto seja melhor esclarecido definitivamente.

Por estas razões, proponho ao Conselho Diretor:

- 1. Aplicar à Concessionária penalidade de advertência, pelo não-cumprimento de prazo mínimo para solicitações de novas ligações de gás;*
- 2. Determinar à SECEX conjuntamente com a Câmara de Energia a lavratura do competente auto de infração.*
- 3. Determinar à SECEX para em conjunto com a CAENE, e ouvida previamente as Concessionárias CEG e CEG Rio, apresentar ao Conselho Diretor para discussão, possível aprovação de minuta de Instrução Normativa para obrigações e procedimentos para novas ligações de gás residencial, comercial e industrial, com prazo de sessenta dias."*

pl



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.359/2010
Data 15/09/2010 Págs.: 101
Rubrica *[assinatura]*

À fl. 60, *in fine*, a SECEX² certifica que, publicada a Deliberação AGENERSA nº. 669/10⁴, "(...) não foram apresentados EMBARGOS e/ou RECURSOS contra a mencionada Deliberação", e que, em atendimento à citada decisão "(...) foi autuado o processo E-12/020.550/2010 (art. 1º e 2º) - penalidade de advertência (...)", bem como "(...) foi autuado o processo E-12/020.547/2010 (art. 3º) - (...)".⁵

À mesma fl. 60 o processo é encaminhado à CAENE, por solicitação, e, à fl. 60/verso, a Câmara Técnica presta informações e sugestões ao então Conselheiro - Relator acerca do mencionado art. 3º, tendo sua Ex^a. inserto o "De acordo" e a intenção de submeter ao Conselho - Diretor a aprovação⁶ da proposição.

Em julho de 2011, o processo é encaminhado à SECEX para a sua redistribuição "(...) aos novos conselheiros, Sr. José Bismarck Vianna de Souza e Sr. Roosevelt Brasil Fonseca", sendo sorteado para a minha relatoria em 09/08/2011.

Em razão do pronunciamento de fl. 60/verso, os autos foram encaminhados à CAENE para a continuação da instrução, tendo a Câmara Técnica se manifestado no sentido que a Deliberação nº 669/2010 produziu todos os seus efeitos e teve, como desdobramento, a abertura de processo específico⁷. Sugeriu a CAENE⁸, tendo em vista o despacho da SECEX à fl. 81, o encerramento do presente processo e, posteriormente, seu arquivamento.

Por força de decisão em Reunião Interna⁹, a Secretaria Executiva encaminha os autos do processo nº. E-12/020.533/2010¹⁰ para o meu Gabinete, informando, conforme fl. 95 desse feito, que ele foi "(...) redistribuído por prevenção tendo em vista a relatoria do Processo E-12/020.359/2010."¹¹

² Em 14/01/2011. Tal certificação é, ainda, aposta à fl. 81.

⁴ DOERJ de 28/12/2010.

⁵ Grifos como no original.

⁶ Em 29/06/2011.

⁷ E-12/020.547/2010.

⁸ Fls. 80 e 82.

⁹ Fl. 94 dos autos de nº. E-12/020.533/2010, constando na ATA da Reunião Interna os seguintes termos: "9) CI OUVTD Nº. 14/2012 - Processos tratando das mesmas ocorrências e Ofício Procuradoria nº. 19/2012. Ficou decidido que os processos abertos em duplicidade deverão ser apensados por ordem de autuação."

¹⁰ Autuado em 10/12/2010 com o assunto "OCORRÊNCIA Nº 513218", figurando como interessado o Sr. Sérgio Barreto.

¹¹ Grifos como no original.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Ainda no feito de nº. E-12/020.533/2010, fl. 96, entendi por devolver os autos para a relatoria de origem, inclusive porque nele já existia "(...) decisão definitiva (...)"¹², informando que isso afastaria a hipótese de reunião de processos por prevenção. No entanto, em 29/08/2012 aqueles autos retornam para o meu Gabinete mediante o seguinte despacho da SECEX¹³:

"Processo nº.: E-12/020.533/2010.

- Cancelamento de prevenção e retorno do processo a relatoria de origem.

AO GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Retorno o presente processo, conforme decisão ocorrida na reunião interna realizada em 22/08/2012."

Remetido o processo ao Protocolo da AGENERSA¹⁴, os autos de nº. E-12/020.533/2010 foram apensados ao presente feito, sendo encaminhados à Procuradoria para análise e pronunciamento.

Em parecer, a Procuradoria sugere o arquivamento dos autos, "(...) tendo em vista o cumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 669/2010, em outro processo (...) e, ulteriormente, atendendo ao despacho de minha assessoria¹⁵, o jurídico profere o seguinte pronunciamento:

¹² Já existia decisão irrecurável, materializada nas Deliberações 838/2011 e 888/2011, ressaltando-se que esta última conheceu o Recurso interposto contra a Deliberação 838/11 e, no mérito, negou provimento.

¹³ Fl. 98 dos autos do processo nº E-12/020.533/2010.

¹⁴ Fl. 83 do presente feito.

¹⁵ O referido despacho, "(...) considerando, ainda, que o processo E-12/020.419/2011, aberto para a lavratura do Auto de Infração e cobrança da penalidade imposta nos autos de nº. E-12/020.533/2010, está em curso", rogou fosse opinado como proceder "(...) tendo em vista a suposta duplicidade de decisões acerca da ocorrência nº. 513218, reclamação realizada pelo Sr. Sérgio Barreto, inclusive sobre a necessidade de desapensamento dos feitos, objetivando eventual decisão do CODIR, esclarecendo a Procuradoria se o decisum deve ser proferido em Reunião Interna ou Sessão Regulatória."



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

"Em análise aos Processos E - 12/020.359/2010 e E-12/020.533/2010, verifica-se que há duplicidade de decisões envolvendo a ocorrência nº. 513218, ressaltando-se que já havia decisão irrecorrível, quando da tomada decisória no âmbito do Processo nº.E-12/020.533/2010.

Assim, esta Procuradoria sugere, em virtude da ocorrência de litispendência, anulação do Processo nº. E-12/020.533/2010, uma vez que há vício de legalidade, bem como do Processo nº. E-12/020.419/2011, aberto com a finalidade de cobrar a multa aplicada no âmbito daquele feito.

No mais, considerando que a matéria é de natureza regulatória e que já foi apreciada pelo CODIR em sessão regulatória, necessário se faz que a revisão do decisum seja, por igual, submetida à sessão regulatória, ressaltando que, por força do art. 82 do Regimento Interno, compete ao Conselho-Diretor rever suas decisões, desde que apoiado em fatos novos ou desconhecidos à época do julgamento, que guardem pertinência com o objeto da decisão."

É o relatório.

RBF
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/020.359/2010 (apenso: E-12/020.533/2010)
Autuação:	15/09/2010
Concessionária:	CEG RIO
Assunto:	Reclamações da ouvidoria sobre possível descumprimento contratual da CEG RIO no que tange a prazo de ligação de gás
Sessão Regulatória:	30 de Abril de 2013

VOTO

Trata-se de processo instaurado em razão das ocorrências 512122, 512158, 512959, 513218, 513467, 514132 e 514440, as quais, segundo relatou a Ouvidoria da AGENERSA, deveriam ser "(...) minuciosamente apuradas (...) ", ensejando o feito, depois de analisado, a Deliberação nº. 669/2010¹.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 669

DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – RECLAMAÇÕES DA OUVIDORIA SOBRE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA CEG RIO NO QUE TANGE O PRAZO DE LIGAÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.359/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG RIO, a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, concomitante com o Art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao descumprimento do disposto no anexo II, parte 2, item 13, alínea "A".

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição do Auto de Infração, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia.

Art. 3º - Determinar à SECEX, para em conjunto com a CAENE, e ouvidas previamente as Concessionárias CEG e CEG Rio, apresentar ao Conselho-Diretor minuta de Instrução Normativa especificando obrigações e procedimentos para novas ligações de gás residencial, comercial e industrial, com prazo de sessenta dias.

[assinatura]



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Ocorre que, embora iniciado o presente processo para tratar dessas ocorrências, entre elas a de nº. 513218, foi aberto, para também examinar esta última reclamação, o processo nº. E-12/020.533/2010², fato, aliás, que moveu o CODIR a determinar o apensamento dos autos, por ordem de autuação, em razão da duplicidade de ocorrências, ressaltando-se que, na oportunidade da descoberta das iguais reclamações e anexação dos regulatórios, já existia decisão nos dois feitos.

Tendo em vista tal situação, a Procuradoria da AGENERSA, entendendo pela ocorrência da litispendência³, sugeriu, por "(...) vício de legalidade (...)", a anulação do Processo nº. E-12/020.533/2010, apenso.

É que ainda sem a prolação do *decisum* e, portanto, até então apenas em instrução o presente feito para, dentre muitas, analisar a reclamação autuada sob o nº. 513218, foi instaurado o regulatório supracitado para apurar suposto descumprimento contratual em relação à mesma ocorrência, repetindo-se, assim, processo em curso para exame de

§1º. O prazo definido no "caput" poderá ser prorrogado por igual período, conforme motivação do Conselheiro-Relator ao CODIR em Reunião Interna.

§2º. Tal determinação deverá ser tratada no âmbito do processo regulatório a ser instaurado conforme decisão referente ao processo E-12/020.356/2010, nesta data.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro-Presidente; Darcilene Aparecida da Silva Leite - Conselheira;
Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Sérgio Burrows Raposo - Conselheiro-Relator.

² Autuado em 20/12/2010.

³ No processo de nº. E-12/020.419/2011, aberto para a lavratura do Auto de Infração e cobrança da penalidade imposta nos autos de nº. E-12/020.533/2010, o jurídico emite seu parecer explicando que "a litispendência se caracteriza através do ajuizamento de duas ações que possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, como determinam os §§ 1º e 2º do art. 301 do CPC (Código de Processo civil Brasileiro)(...)". O jurídico cita, ainda, as lições de Nelson Nery Jr. segundo as quais "ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso" e, "como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir (...)".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

idêntico conteúdo. A dupla análise não se deve admitir, porém, diga-se, afinal ocorreu, ressaltando-se que, embora não pudesse prosseguir o feito autuado em segundo lugar, nele foram editadas as Deliberações 838/2011 e 888/2011.

Registre-se que a litispendência, citada pelo jurídico, é instituto do direito processual civil que impõe a extinção do processo quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso, em observância, por certo, a regras de interesse público, mormente para se evitar decisões contraditórias acerca do mesmo fato e, consequentemente, a insegurança jurídica. Com muito mais razão o referido Instituto deve ter aplicação no processo administrativo, porquanto a instauração de regulatório para análise da mesma reclamação enseja desvio de finalidade⁴ e possibilita a violação, entre outros, do princípio da impessoalidade⁵, podendo-se, inclusive, restar desvirtuado o interesse público perseguido por esta Autarquia, qual seja, a fiscalização da Delegatária e, se for o caso, sua punição, que deve ser única quando verificado o descumprimento do Instrumento Concessivo em relação à determinada ocorrência⁶.

⁴ A finalidade é requisito ou, segundo alguns autores, elemento do ato administrativo. É aquilo que é alcançado com a prática do ato administrativo e não pode ser outra coisa senão o interesse público, sob pena de desvio de finalidade e invalidade do ato administrativo ou, conforme Zanella Di Pietro, "(...) desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zapella. Direito Administrativo. São Paulo - Ed. Atlas - 1996 - pág. 174).

Segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto, "finalidade é, assim, o aspecto específico do interesse público, explícita ou implicitamente expresso na norma legal, que se pretende satisfazer pela produção dos efeitos jurídicos esperados do ato administrativo." (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro - Ed. Forense - 2003, pág. 135).

Dito isso, não há interesse público quando persistem dois processos para tratar de ocorrências iguais, devendo ser extinto o feito autuado em segundo lugar, sob pena de se alcançar dupla penalidade em relação ao mesmo fato, o que, em regra, é vedado.

⁵ Conforme ensina Diogo de Figueiredo Moreira Neto, ob. Cit., pág. 93, no princípio da impessoalidade o Estado, enquanto administrador, deve estar "(...) totalmente despidido de qualquer inclinação, tendência ou preferência subjetiva (...)".

⁶ Frise-se que processos iguais em curso, sem a extinção daquele autuado em duplicidade, podem ensejar penalidade em dobro e o ordenamento consagra o princípio do *non bis in idem*, não sendo possível, por



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Dessa forma, considerando que a instauração de processos distintos para o tratamento de reclamações iguais é vício que atinge a legalidade do ato administrativo, a proposição a este Colegiado será a de proferir decisão de ofício, ou seja, a de, por autotutela, anular e, por conseguinte, extinguir os autos em apenso, quais sejam, E-12/020.533/2010, reputando-se inválidos todos os atos nele praticados, inclusive as Deliberações 838/2011 e 888/2011⁷.

Além disso, entendo que os presentes autos (E-12/020.359/2010) devem ser encerrados, ex vi dos pareceres da CAENE⁸ e Procuradoria⁹.

Isso porque, conforme despacho da SECEX, para o atendimento dos arts. 1º e 3º da Deliberação nº. 669/2010 foram instaurados, respectivamente, os processos E-12/020.550/2010 e E-12/020.547/2010, tendo a referida decisão produzido todos os seus efeitos.

Diante do exposto, proponho ao Conselho - Diretor:

desobediência ao devido processo legal (art. 5º, LV, da CF/88), a imposição de nova sanção pelo mesmo fato, salvo se expressamente previsto em lei.

⁷ Atente-se que é possível a decisão, no presente processo, de anulação e extinção dos autos em apenso, com a invalidade dos atos nele proferidos, lembrando que, segundo as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o processo administrativo é regido pelo princípio do informalismo "(...) no sentido de que não está sujeito a formas rígidas." A renomada autora administrativista explica que "a necessidade de maior formalismo existe nos processos que envolvem interesses dos particulares (...)" e, "nesses casos, confrontam-se, de um lado, o interesse público, a exigir formas mais simples e rápidas para a solução dos processos, e, de outro, o interesse particular, que requer formas mais rígidas, para evitar o arbátrio e a ofensa a seus direitos individuais." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo - Ed. Atlas - 1996 - pág. 401). (Meu grifo)

Obs. : As Deliberações citadas referem-se, respectivamente, a decisões de aplicação de penalidade à Concessionária e negativa de provimento a Recurso.

⁸ Fls. 80 e 82.

⁹ Fl. 86.



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.359/2010
Data 15/09/2010 Fls.: 108
Rubrica *Raz*

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Art. 1º. Por autotutela, anular e, por conseguinte, extinguir o processo E-12/020.533/2010 (apenso), considerando-se inválidos todos os atos nele praticados, inclusive as Deliberações 838/2011 e 888/2011.

Art. 2º. Determinar o encerramento dos presentes autos (E-12/020.359/2010).

Assim voto.

Raz
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.359/2010

ATO DO CONSELHO DIRETOR Data 15/09/2010 fls.: 109

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3584 Rubrica *Riz*

DE 30 DE ABRIL DE 2013

^{R10}
CONCESSIONÁRIA CEG - RECLAMAÇÕES DA OUVIDORIA SOBRE
POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA CEG RIO NO QUE
TANGE A PRAZO DE LIGAÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.359/2010, por unanimidade,

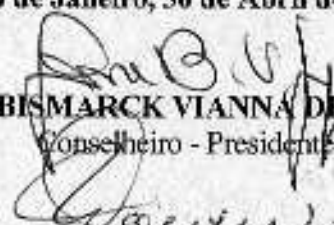
DELIBERA:

Art. 1º. Por autotutela, anular e, por conseguinte, extinguir o processo E-12/020.533/2010 (apenso), considerando-se inválidos todos os atos nele praticados, inclusive as Deliberações 838/2011 e 888/2011.

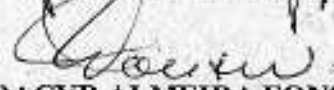
Art. 2º. Determinar o encerramento dos presentes autos (E-12/020.359/2010).

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro


LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

- ISO 6978-2 Natural Gas - Determination of Mercury, Part 2 - Sampling of Mercury by amalgamation on gold/platinum alloy.
- ISO 10101-1 Natural Gas - Determination of water by the Karl Fischer method - Part 1 - Introduction.
- ISO 10101-2 Natural Gas - Determination of water by the Karl Fischer method - Part 2 - Titration procedure.
- ISO 10101-3 Natural Gas - Determination of water by the Karl Fischer method - Part 3 - Coulometric procedure.
- ISO 10715 Natural Gas - Sampling Guidelines.
- ISO 11541 Natural Gas - Determination of water content at high pressure.
- ISO 13686 Natural Gas - Quality Designation.
- ISO 15403 Natural Gas - Designation of the quality of natural gas for use as a compressed fuel for vehicles, Part 1 to 2.
- ISO 18453 Natural Gas - Correlation between water content and water dew point.
- ISO 19739 Natural Gas - Determination of sulfur compounds using gas chromatography.
- ISO 23874 Natural Gas - Gas Chromatographic requirements for hydrocarbon dewpoint calculation.

9 - As análises dos itens de 1 a 11 do item 1 deste documento devem obedecer à seguinte frequência mínima:

- CFQ de números 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9 e 10 - hora a hora (tempo real);
- CFQ de números 09 e 11 - semanalmente;

10 - O gás analisado, para cada fonte de suprimento considerada, em tempo real ou a partir de amostras coletadas, deve ser extraído nas Estações de Transferência da Custódia - ETC's mais próximas do limite geográfico da área de concessão, ressalvado o previsto no item 3.2.

10.1 - No caso de haver mistura de gases de fontes distintas de suprimento, a coleta de amostras deve ser representativa das condições existentes nos vários subsistemas em operação, sendo que os correspondentes procedimentos devem ser informados à AGENERSA.

10.2 - Especificamente para a caracterização de número 10 (Ponto de Orvalho de Água), a amostra pode ser coletada em outro local da rede, determinado por critério técnico e desde que submetido à prévia autorização da AGENERSA.

11 - Os volumes de gás de suprimento de mesma origem de transporte, destinados a uma ou às duas Concessionárias, desde que com a prévia anuência da AGENERSA, podem ter a monitoração das CFQ de números de 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9 e 10 realizada de maneira compartilhada entre as Concessionárias CEG e CEG RIO, por meio de um único equipamento.

11.1 - O eventual compartilhamento da monitoração, prevista item 11, não exime cada Concessionária de sua responsabilidade quanto ao cumprimento das obrigações contratuais, bem como pelas informações prestadas.

11.2 - Independentemente de a monitoração ser compartilhada ou não, os locais selecionados devem ser informados com as devidas justificativas à AGENERSA, nos prazos determinados no item 9.

12 - Para fins de faturamento, os dados correspondentes à característica de número 1 (PCS) devem ser aqueles apurados pelas Concessionárias, na forma deste documento.

12.1 - Nos casos em que houver mais de uma fonte de suprimento de gás em uma mesma área de concessão, os dados correspondentes à característica de número 1 (PCS) devem resultar daqueles apurados em cada fonte de suprimento, ponderadamente em função dos volumes, ainda que a eventual monitoração deste indicador tenha sido feita de modo compartilhado.

13 - A elaboração dos relatórios de monitoramento das CFQ tem periodicidade mensal, devendo ser encaminhados à AGENERSA até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência.

13.1 - Tais relatórios serão disponibilizados na página eletrônica da AGENERSA.

13.2 - Os dados utilizados na elaboração dos relatórios de que trata este item devem ser conservados por um período de 5 (cinco) anos, para o caso de averiguações ou auditorias.

14 - No prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a partir da data da publicação deste documento, as Concessionárias devem submeter à apreciação da AGENERSA um plano de contingência para a eventualidade de ocorrência de dano em qualquer dos equipamentos utilizados no monitoramento das CFQ, no qual devem estar também definidos a frequência de coleta das amostras e o prazo máximo para o restabelecimento da monitoração na sua forma original.

14.1 - Excetuadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, enquanto perdurar a contingência prevista no item 14, e na impossibilidade de substituição imediata dos equipamentos, devem as Concessionárias processar uma análise por dia do gás distribuído.

15 - As Concessionárias devem manter o seu sistema de distribuição sob supervisão permanente, de forma a poder utilizar os dados monitorados, tanto para uso próprio, como para o fornecimento de informações.

16 - Os locais de coleta já definidos, ou outros que venham a ser estabelecidos, assim como as frequências mínimas estipuladas e as periodicidades de monitoramento consideradas, estão sujeitos à revisão da AGENERSA.

17 - As Concessionárias CEG e CEG RIO têm prazo de até 120 (cento e vinte) dias, após a data de publicação deste documento, para implementação de todos os procedimentos necessários ao pleno atendimento dos critérios de monitoramento aqui estabelecidos.

Id: 1500889. A faturar por empenho

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1584 DE 30 DE ABRIL DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RECLAMAÇÕES DA OUIDORIA SOBRE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA CEG RIO NO QUE TANGE A PRAZO DE LIGAÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/200.359/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Por autotutela, anular e, por conseguinte, extinguir o processo nº E-12/200.353/2010 (apenso), considerando-se inválidos todos os atos nele praticados, inclusive as Deliberações nºs 838/2011 e 888/2011.

Art. 2º - Determinar o encerramento dos presentes autos (E-12/200.359/2010).

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 1500890. A faturar por empenho

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1586 DE 30 DE ABRIL DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO E-04/079.396/2001.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/200.085/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 021/2013, de 29/01/2013, negando-lhe provimento.

ANEXO A PORTARIA PRES-DETRAN Nº 4366/2013

DH	NOME	MATRICULA	LOTAÇÃO
847	Adriano Cosme da Silva Martins	24/003.779-6	Prot. Geral
848	Andressa Martins Brivio	24/003.800-0	JARI
849	Armando de Assis Guimarães	24/003.103-9	DRV
850	Carlos Alexandre Batista Silva	24/004.468-6	DIRHAB/Div. Aprend.
851	Caio César de Andrade	24/003.763-0	DSD/DRV
852	Claudia Maria Louzada Campos	24/003.734-1	PUJUR
853	Daniel Carvalho Roque	24/004.502-1	Coord. Estat. Acad.
854	Daivison Bessa de Souza	24/003.770-5	Lib. de Veículos
855	Diego Dassi Zancan	24/003.742-4	CGP
856	Elaine Celso Gonçalves da Silva	24/003.455-3	Div. Contr. Habilitação
857	Evandro Lopes de Brito	24/004.453-7	DAF/Análise de DUDA
858	Fábio Sarno dos Santos	24/004.478-4	DIRHAB/Poupa Tempo SG
859	Gustavo Esteves de Mattos	24/004.475-0	DIRHAB/Div. Aprend.
860	Marcelo Vieira Adler	24/000.926-3	DIRHAB/PT Mesclaria
861	Rachel Draxler Pereira de Souza Veloso	24/003.949-9	Coord. de Educação
862	Raul Fernandes de Paula	24/004.459-4	DIRHAB/Div. Médica
863	William Alves dos Santos	24/004.473-5	DIRHAB/Div. Aprend.
864	Hugo Luiz da Silva Maia	24/004.286-1	DIRHAB/Div. Aprend.
865	Victor Fidélis de Matos	24/004.529-4	DIRHAB/Div. Aprend.
866	Williams Alexandre Modesto da Silva	24/004.333-1	Coord. de Educação
867	Luciana Maria Marques Reis Conli	24/004.236-6	JARI
868	Patrícia Santos de Oliveira Barbeta	24/004.372-9	Coord. de Educação
869	Sleica Dias Marques da Silva	24/004.314-1	DIRHAB
870	Debora Costa dos Santos	24/004.250-7	Coord. de Educação
871	Jivago de Almeida Moraes	24/003.294-6	DAG

Id: 1501220. A faturar por empenho

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
DESPACHOS DO PRESIDENTE
DE 24.05.2013

PROC. Nº E-12/41919/2012 - HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico nº 013/2013, em favor da empresa EXITO MONTAGENS & COM. LTDA, com o valor global de R\$ 29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos e noventa reais), para o item 1 e com valor global de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais) para o item 2.

PROC. Nº E-12/41068/2012 - HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico nº 025/2013, em favor da empresa VIXNU COMERCIO LTDA-EPP, com o valor global de R\$ 37.399,00 (trinta e sete mil trezentos e noventa e nove reais).

Id: 1501221. A faturar por empenho

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
CORREGEDORIA
ATOS DO CORREGEDOR
DE 23.05.2013

INSTAURA SINDICÂNCIA SUMÁRIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/192/2013, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da presente publicação, a servidora ELIA BLANCA MENDONÇA DE PINTO BRAGA, matr. nº 24/003.482-7.

INSTAURA SINDICÂNCIA SUMÁRIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/454515/2012, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da presente publicação, a servidora LETICIA CAVALCANTE SALLES, matr. nº 24/003.146-8.

Id: 1501222. A faturar por empenho

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
DIRETORIA DE HABILITAÇÃO
ATOS DA DIRETORIA-GERAL
DE 23.05.2013

CANCELA a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de ISRAEL BATISTA PACHECO, Registro Nacional nº 00353360193,

orçando do PGU 30.946.114-6, nos termos do disposto no art. 263, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro, emitida irregularmente. Proc. nº E-12/87822/2008.

CANCELA a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de ANA BAPTISTA MOUTA, Registro Nacional nº 00901363380, orçando do PGU 31.452.209-3, nos termos do disposto no art. 263, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro, emitida irregularmente. Proc. nº E-12/066/23518/2013.

CANCELA a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de DANILLO ADELGILIO ANICETO, Registro Nacional nº 00770803964, orçando do PGU 31.427.821-4, nos termos do disposto no art. 263, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro, emitida irregularmente. Proc. nº E-12/418469/2012.

CANCELA a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de JORGE RODRIGUES DA CRUZ, Registro Nacional nº 01596100985, orçando do PGU 31.477.788-1, nos termos do disposto no art. 263, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro, emitida irregularmente. Proc. nº E-12/413076/2011.

Id: 1501223. A faturar por empenho

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
DIRETORIA DE HABILITAÇÃO
ATOS DA DIRETORIA-GERAL
DE 23.05.2012

CONCEDE o credenciamento ao Centro de Formação de Condutores TAVARES LTDA ME, registro DH AB/835, com endereço funcional na Rua Emílio Zuluari, 20 - Centro - Araruama - RJ, com fundamento no art. 4º, § 1º e 2º da Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 4162/2011. Proc. nº E-12/068/17368/2013/2013.

CONCEDE o credenciamento ao Centro de Formação de Condutores RASA AUTO ESCOLA LTDA ME, registro DH AB/822, com endereço funcional na Rua 03, s/nº - Praça Cruzeiro da Rasa - loja 5 - Rasa - Armação dos Búzios - RJ, com fundamento no art. 4º, § 1º e 2º da Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 4162/2011. Proc. nº E-12/513383/2012.

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTI - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901. Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24
Edifício Garagem Menezes Cortes
Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550
e Fax: 2332-6549

NITERÓI - Shopping Bay Market
3º piso, loja 321, Centro, Niterói, RJ.
Tels.: (0xx21): 2719-2689, 2719-2693
e 2719-2705

PREGO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL	R\$ 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS	R\$ 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)
FUNCIÓNIÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque. A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ. CEP 24.030-230. Tels.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br

NOVA
Imprensa
Oficial
do Estado do Rio de Janeiro

Haroldo Zager Faria Tinoco
Diretor-Presidente

Jorge Narciso Peres
Diretor-Industrial

Valéria Maria Souto Mota Salgado
Diretora Administrativo-Financeira